



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO Nº2020/09.23.001 – AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2019/10.16.001-PMM. Prorrogação de Prazo e Acréscimo de 24% ao ajuste, nos termos da Lei nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de solicitação formulada pelo Ilustríssimo Sr. Prefeito Municipal, sobre a possibilidade de aditamento, visando Prorrogação do Prazo de Vigência e Acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) do Contrato nº 2019/10.16.001-PMM, cujo objeto é Aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S-10), para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA e Secretarias, firmado com a empresa AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA – EPP.

O Ordenador de Despesa justifica a necessidade do aditivo, em virtude de que não possui saldo suficiente para atender às demandas das atividades realizadas pelas secretarias acopladas, em virtude do número considerável de máquinas pesadas que executam diversos serviços em estradas vicinais, serviços de terraplanagem nos bairros e na área do lixão do Município de Mocajuba, com conseqüente intensificação desses serviços de interesse público, inexistindo assim, saldo contratual.

Instruem os autos, dentre outros documentos, solicitação com a devida justificativa acerca do aditamento contratual, proposta da empresa contratada e respectivas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, assim como o Prefeito Municipal solicitando parecer desta Assessoria Jurídica, com vistas à possibilidade legal do pedido.

É o breve Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A priori, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Mocajuba. Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a necessidade de prorrogação e acréscimo de 24% do referido contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



No que concerne ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 24% (vinte e quatro por cento), totalizando **R\$ 526.580,40** (Quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos). Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o §1º do art. 65 supra, menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende o acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art.65 da Lei nº 8.666 de 1993.

Nesse contexto, observa-se que a Lei de Licitações trata da matéria nos incisos do § 1º do seu art. 57, que versam, justamente, sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução dos contratos de escopo, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Nesta senda, ocorrendo a hipótese descrita no inciso IV do §1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 15/10/2020.

Nesse sentido, o presente aditivo, está amparado pelos dispositivos legais supra, assim como, encontra-se previsto na Cláusula Quinta do CONTRATO Nº 2019/10.16.001-PMM, (cópia anexa).

Portanto, o Contrato encontra-se em condições de ser aditivado, a fim de que os serviços públicos não sofram solução de continuidade, em face da necessidade da aquisição do seu objeto, o que segundo relatado, é bastante viável.

Há de se levar em consideração, que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93, o que já foi observado.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua regularidade fiscal e trabalhista que consta no presente processo, além dos demais documentos, assim como, esta Assessoria procedeu à verificação de sua autenticidade nos respectivos sites.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

No que concerne à Disponibilidade orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da avença, entende-se que já se encontra nos autos, nos termos da Lei Orçamentária.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opinamos pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada e fundamentada, nos termos do art. 57, §1º, inciso IV e Art. 65, inciso I, alínea “b” §1º da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, segue anexa Minuta do Primeiro Termo Aditivo elaborada e aprovada por esta assessoria, em observância à legislação que rege a matéria.

É nosso parecer, que submetemos à deliberação da autoridade superior do órgão.

Mocajuba (PA), 23 de setembro de 2020.

PRESSILA PEREIRA DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/PA 24.213